

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.116-A, DE 2000** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 620/1999**  
**Ofício (SF) nº 887/2000**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura, da TV Senado e da TV Câmara; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON PROENÇA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

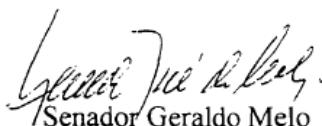
**Art. 1º** São as prestadoras de serviço de televisão por assinatura que utilizem quaisquer modalidades de distribuição de sinais obrigadas a transmitir, nas suas respectivas áreas de prestação de serviço, a programação da TV Senado e da TV Câmara.

Parágrafo único. A transmissão a que se refere este artigo deverá ser gratuita, integral e simultânea, sem inserções de qualquer natureza, estando as prestadoras isentas de responsabilidade sobre o conteúdo da programação, ou de fornecimento de infra-estrutura para a produção de programas.

**Art. 2º** Para fins do cumprimento do disposto no art. 1º, a TV Senado e a TV Câmara deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais em nível técnico adequado para sua transmissão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2000



Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III  
Das Leis**

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará a Casa iniciadora.

---

---

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2000, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre a obrigatoriedade da transmissão, pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura, da TV Senado e da TV Câmara.

A proposição estabelece que a veiculação dos sinais deverá ser gratuita, integral e simultânea, sem inserções, e isenta as prestadoras do referido serviço de qualquer responsabilidade sobre o conteúdo dos programas veiculados nessas condições, bem como do fornecimento de infra-estrutura para sua produção.

O projeto foi aprovado, na sua forma original, pela Comissão de Educação do Senado. Também foi submetido à apreciação pelo Plenário daquela Casa, tendo sido acolhido sem qualquer modificação.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto de lei sob exame deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e seguirá posteriormente para análise pelo Plenário desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A TV Senado foi inaugurada no dia 5 de fevereiro de 1996 e a TV Câmara entrou em operação em 20 de janeiro de 1998, com base na Lei nº 8.977, de 1995, que instituiu o serviço de televisão a cabo. Pela referida lei, as operadoras de televisão a cabo são obrigadas a destinar um canal para o Senado Federal e outro para a Câmara dos Deputados, entre os chamados canais básicos de utilização gratuita, que devem constar do cardápio de canais oferecidos aos assinantes.

Ambas as emissoras funcionam 24 horas por dia e seus sinal, além de serem levados pelas operadoras de televisão por cabo, podem ser recebidos por antenas parabólicas de tipo analógico e digital e por televisores sintonizados em canal aberto de UHF.

A TV Câmara e a TV Senado transmitem as sessões plenárias e reuniões de comissões ao vivo, dando transparência às atividades do Congresso Nacional, e também são importante veículo de promoção da educação, de divulgação da cultura nacional, das artes, das regiões brasileiras e de outros assuntos de interesse da sociedade, tais como participação política, defesa do consumidor, proteção ao meio ambiente e direitos do cidadão.

As duas emissoras são hoje um exemplo claro da viabilidade e importância do sistema de televisão pública e da necessidade de se expandir seus meios de divulgação, de forma a atingir uma parcela ainda maior de nossa população. Consideramos, portanto, meritória a proposta do Senado Federal, na medida em que pretende tornar obrigatória a veiculação da programação das TVs Câmara e Senado por todas as operadoras de televisão por assinatura e não somente pelas operadoras de televisão a cabo.

No entanto, a implementação da proposição da forma como foi aprovada pelo Senado Federal enfrentaria algumas dificuldades práticas. Inicialmente, cabe ressaltar que, na sua disposição original, o Projeto de Lei não oferece condições de igualdade entre o Congresso Nacional e a Justiça Federal no que concerne à transmissão dos canais produzidos por esses Poderes. Essa obrigação já está sendo cumprida pelas operadoras de TV a cabo por meio da veiculação da TV Justiça.

Ademais, também com base no argumento da eqüidade de tratamento, consideramos fundamental que seja destinado um canal para as Assembléias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal. A implementação da medida oferecerá condições isonômicas entre as esferas legislativas Federal e Estadual.

Além disso, cumpre salientar que o Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), operando com tecnologia analógica, tem capacidade para veiculação de apenas 31 canais. Dessa maneira, a obrigatoriedade da destinação dos canais legislativos federais e estadual e do canal judiciário para as operadoras do serviço MMDS causaria prejuízos irreparáveis ao segmento, visto que comprometeria mais de 10% da sua potencialidade. Por outro lado, ao evoluir para a tecnologia digital, o número de canais do MMDS triplica, o que torna possível a aplicabilidade da norma proposta para esse serviço.

Por isso, recomendamos que o Projeto de Lei seja alterado de forma a dispensar das obrigações previstas na peça legiferante as prestadoras de telecomunicações que ofereçam sinais transmitidos exclusivamente com tecnologia analógica.

De forma similar, julgamos pertinente a inclusão de dispositivo que assegure a obrigatoriedade da transmissão dos sinais de áudio das emissoras de rádio dos Poderes Legislativo e Judiciário, restringindo a abrangência da medida às operadoras que oferecerem o serviço de áudio a seus usuários ou assinantes.

Adicionalmente, recomendamos a inserção de alterações no Projeto de Lei de modo a adaptá-lo à terminologia existente no ordenamento jurídico brasileiro de telecomunicações. Nesse contexto, optamos por especificar, no texto da proposição, os serviços de telecomunicações abrangidos pelo Projeto de Lei sob exame, que são o Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

Levando em consideração a meritória iniciativa proposta pelo Senado Federal e os novos elementos apontados por este Relator, concluímos por aglutiná-los em um substitutivo. O objetivo das modificações introduzidas é o de dar viabilidade concreta ao Projeto, assim como adequar a proposição original às nomenclaturas correntes no segmento de telecomunicações. Ao mesmo tempo,

buscou-se criar condições de isonomia entre as prestadoras dos serviços de TV por assinatura e as operadoras de TV a cabo, e permitir o aumento da audiência potencial dos canais sob a responsabilidade dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.116, de 2000, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.

Deputado NELSON PROENÇA  
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2000**  
**(Do Senado Federal)**  
**PLS nº 620/99**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão dos canais legislativos e judiciário de rádio e televisão pelas Prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e pelo Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de transmissão dos sinais dos canais legislativos e judiciário de rádio e televisão pelas prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e pelo Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

Art. 2º As prestadoras de Serviço de Telecomunicações por Assinatura mencionadas no art. 1º e as que eventualmente venham a sucedê-las

conforme previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ficam obrigadas a transmitir em suas áreas de prestação de serviço os sinais de áudio (rádio) ou de televisão (vídeo) produzidos pelas seguintes entidades:

I - Senado Federal;

II - Câmara dos Deputados;

III - Assembléias Legislativas dos Estados e Câmara Legislativa do Distrito Federal;

IV - Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A obrigatoriedade relativa às prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) se restringe à área da respectiva Unidade da Federação.

§ 2º A obrigatoriedade relativa aos sinais de áudio (rádio) estão restritas às operadoras que oferecerem o serviço de áudio a seus usuários ou assinantes.

§ 3º As transmissões a que se referem este artigo deverão ser gratuitas, integrais e simultâneas, sem inserções de qualquer natureza, estando as prestadoras isentas de responsabilidade sobre o conteúdo da programação, ou de fornecimento de infra-estrutura para a produção de programas.

Art. 3º Estão dispensadas das obrigações previstas no art. 2º desta Lei as prestadoras de telecomunicações que:

I – ofereçam exclusivamente sinais transmitidos com tecnologia analógica;

II – não destinem sua programação ao público em geral.

Art. 4º Para fins do cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, as emissoras deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais em nível técnico adequado para sua transmissão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.

Deputado NELSON PROENÇA  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Levando em consideração as ponderações apresentadas pelos nobres pares da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática durante a Reunião Ordinária ocorrida no dia de hoje, aquiescemos às sugestões que se seguem.

No que tange à redação do *caput* do art. 2º do substitutivo de nossa lavra, acatamos sugestão no sentido de alterá-lo com o objetivo de evitar possível insegurança jurídica em relação à interpretação desse dispositivo. De acordo com o texto constante no substitutivo original, qualquer das entidades mencionadas nos incisos I a IV desse artigo poderia entender que um simples vídeo por ela produzido e que não integre a programação do respectivo canal de televisão teria que ser transmitido pelas operadoras dos serviços DTH e MMDS. Por essa razão, recomendamos que se altere a redação do *caput* do art. 2º do substitutivo de acordo com o disposto a seguir:

*“Art. 2º As prestadoras de Serviço de Telecomunicações por Assinatura mencionadas no art. 1º e as que eventualmente venham a sucedê-las conforme previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ficam obrigadas a transmitir em suas áreas de prestação de serviço um canal de áudio (rádio) ou de televisão (vídeo) para cada uma das seguintes entidades:”*

Ademais, razões de ordem técnica impedem a obrigatoriedade da transmissão em DTH e MMDS dos sinais produzidos pelas Assembléias Legislativas dos Estados e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Isso porque o serviço DTH é autorizado pelo poder concedente com abrangência nacional, de modo que o sinal transmitido pela prestadoras é o mesmo para todo o País. De forma similar, o serviço MMDS é licenciado para uma determinada área de cobertura, geralmente abrangendo uma zona de 50 quilômetros de raio que pode englobar mais de uma unidade da federação. Dessa maneira, não é tecnicamente viável transmitir os sinais produzidos pelos Poderes Legislativos Estaduais e Distrital por meio dos serviços DTH e MMDS. Por esse motivo, acatamos a sugestão de supressão do inciso III do art. 2º do substitutivo apresentado por este Relator. Pela mesma justificativa, recomendamos a supressão do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, acatamos as sugestões de alteração no substitutivo de nossa autoria, e o reparamos na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado NELSON PROENÇA  
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2000**  
**(Do Senado Federal)**  
**PLS nº 620/99**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão dos canais legislativos e judiciário de rádio e televisão pelas Prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e pelo Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de transmissão dos sinais dos canais legislativos e judiciário de rádio e televisão pelas prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e pelo Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

Art. 2º As prestadoras de Serviço de Telecomunicações por Assinatura mencionadas no art. 1º e as que eventualmente venham a sucedê-las conforme previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ficam obrigadas a transmitir em suas áreas de prestação de serviço um canal de áudio (rádio) ou de televisão (vídeo) para cada uma das seguintes entidades:

- I - Senado Federal;
- II - Câmara dos Deputados;
- III - Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A obrigatoriedade relativa aos sinais de áudio (rádio) estão restritas às operadoras que oferecerem o serviço de áudio a seus usuários ou assinantes.

§ 2º As transmissões a que se referem este artigo deverão ser gratuitas, integrais e simultâneas, sem inserções de qualquer natureza, estando as prestadoras isentas de responsabilidade sobre o conteúdo da programação, ou de fornecimento de infra-estrutura para a produção de programas.

Art. 3º Estão dispensadas das obrigações previstas no art. 2º desta Lei as prestadoras de telecomunicações que:

I – ofereçam exclusivamente sinais transmitidos com tecnologia analógica;

II – não destinem sua programação ao público em geral.

Art. 4º Para fins do cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, as emissoras deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais em nível técnico adequado para sua transmissão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado NELSON PROENÇA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.116/2000, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Proença, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Sandes Júnior e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Alexandre Santos, Almir Moura, Ariosto Holanda, Bispo Wanderval, Carlos Alberto Leréia, Carlos Nader, Dr. Hélio, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Geraldo Thadeu, Gilberto Kassab, Gustavo Fruet, Iris Simões, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, José Carlos Araújo, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Couto, Luiza Erundina, Marcos Abramo, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Maurício Rabelo, Murilo Zauith, Nelson Proença, Nilson Pinto, Paulo Marinho, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Takayama, Vander Loubet, Vanderlei Assis,

Walter Pinheiro, Zelinda Novaes, Bismarck Maia, Josué Bengtson, Moreira Franco, Ricardo Rique, Salvador Zimbaldi e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado CORAUCI SOBRINHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão dos canais legislativos e judiciário de rádio e televisão pelas Prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e pelo Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de transmissão dos sinais dos canais legislativos e judiciário de rádio e televisão pelas prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e pelo Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

Art. 2º As prestadoras de Serviço de Telecomunicações por Assinatura mencionadas no art. 1º e as que eventualmente venham a sucedê-las conforme previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ficam obrigadas a transmitir em suas áreas de prestação de serviço um canal de áudio (rádio) ou de televisão (vídeo) para cada uma das seguintes entidades:

- I - Senado Federal;
- II - Câmara dos Deputados;
- III - Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A obrigatoriedade relativa aos sinais de áudio (rádio) estão

restritas às operadoras que oferecerem o serviço de áudio a seus usuários ou assinantes.

§ 2º As transmissões a que se referem este artigo deverão ser gratuitas, integrais e simultâneas, sem inserções de qualquer natureza, estando as prestadoras isentas de responsabilidade sobre o conteúdo da programação, ou de fornecimento de infra-estrutura para a produção de programas.

Art. 3º Estão dispensadas das obrigações previstas no art. 2º desta Lei as prestadoras de telecomunicações que:

I – ofereçam exclusivamente sinais transmitidos com tecnologia analógica;

II – não destinem sua programação ao público em geral.

Art. 4º Para fins do cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, as emissoras deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais em nível técnico adequado para sua transmissão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado CORAUCI SOBRINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**